

TC 001.335/2019-7

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao TCU

Unidade Jurisdicionada: Valec Engenharia,
Construções e Ferrovias S/A

DESPACHO

Cuidam os autos de representação do Ministério Público de Contas junto ao TCU a respeito de possíveis irregularidades no processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos e apoio e assessoramento para a Diretoria de Operações e Participações da Valec.

2. Inicialmente, o presente Processo cuidou de análise sobre supostas irregularidades na condução do RDC 16/2018. Este procedimento licitatório teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos e apoio e assessoramento para a Diretoria de Operações e Participações da Valec na análise, avaliação e gestão de participação societária minoritária da estatal, especificamente sua participação na Ferrovia Transnordestina.

3. Por intermédio do Acórdão 2.878/2019-TCU-Plenário, de 27/11/2019, da minha relatoria (peça 37), o TCU determinou à Valec que adotasse providências com vistas a anular o RDC 16/2018, tendo em vista os procedimentos irregulares constatados no certame, com ofensa aos princípios da supremacia do interesse público e da economicidade, e, ainda, com descumprimento à determinação da alínea “c” do Acórdão 1.308/2018-TCU-Plenário. Esta última, proferida no âmbito do TC 000.667/2018-8, sob a relatoria do Ministro Bruno, determina à Valec que *“nas futuras licitações tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria, avalie de modo aprofundado a sua real necessidade a fim de que apresente justificativas completas, congruentes e consistentes para a contratação”*.

4. A Valec, em cumprimento ao Acórdão 2.878/2019-TCU-Plenário, promoveu a anulação do procedimento licitatório referente ao RDC 16/2018, publicada no DOU 247, de 23/12/2019 (peça 43, p. 2).

5. Após o encerramento dos autos no TCU, a Valec autuou o Processo Administrativo 51402.100477/2020-54, no dia 3/7/2020, tendo novamente como objeto a contratação direta de empresa especializada de consultoria para assessorar a estatal na participação societária na Transnordestina Logística S/A (peça 46).

6. Diante do fato novo e em vista de aparente similaridade dos processos de contratação, a SeinfraPortoFerrovia promoveu a reabertura do presente processo para fiscalização acerca do novo processo destinado à contratação de consultoria.

7. Após a manifestação da Unidade Técnica (peça 47), adotei medida cautelar em 17/9/2020 (peça 51), referendada pelo Acórdão 2.699/2020-TCU-Plenário (peça 60), sob a minha relatoria, que determinou à Valec não assinar o contrato referente ao Processo Administrativo 51402.100477/2020-54, até que o Tribunal delibere a respeito. Também foi determinada oitiva para que a Valec se manifeste sobre a contratação direta de empresa especializada de consultoria, em

especial aos seguintes pontos:

II - a oitava da Diretoria Executiva da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (art. 39, §2º, do Estatuto da Valec), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contratação direta de empresa especializada de consultoria para assessorá-la na participação societária na Transnordestina Logística S/A, em especial no que diz respeito aos seguintes pontos:

- a) a semelhança entre o objeto do presente processo de contratação e aquele constante no RDC 16/2018 e a intenção em promover a contratação de serviços já considerados irregulares ou inadequados por este Tribunal;
- b) a possibilidade de utilização de quadro pessoal próprio, tendo em vista a disponibilidade de corpo técnico multidisciplinar;
- c) a possibilidade de promoção de certame competitivo, uma vez que alguns dos serviços já foram licitados anteriormente;
- d) a ausência de manifestação jurídica acerca da contratação;
- e) o perigo da demora reverso decorrente da suspensão do procedimento de contratação.

8. Em sua derradeira instrução, a unidade técnica assim se manifestou acerca das respostas oferecidas pela Valec acerca da oitava, *verbis*:

“67. Com relação à semelhança entre os objetos da atual contratação e o RDC 16/2018, a análise técnica concluiu que o cerne da contratação se mantém inalterado não importando a nomenclatura dada para as atividades propostas. Assim, a contratação que agora se pretende guarda relação com o certame já considerado irregular pelo Acórdão 2.878/2019-TCU-Plenário. Ainda, se que eventual resultado da consultoria se tornar infrutífera diante da ausência de poder decisório da Valec no Projeto Nova Transnordestina.

68. No que se refere de utilização de quadro pessoal próprio, verificou-se que a Valec possui corpo técnico multidisciplinar, podendo ser capacitado e empregado nas atividades pretendidas. Não se verifica justificativa plausível, após nove anos de investimentos, para que a Valec não tenha alocado parte do seu pessoal para acompanhamento e avaliação de investimento de tamanha importância financeira e social, que é o projeto Nova Transnordestina.

69. Por sua vez, sobre a possibilidade de realização de licitação, demonstrou-se, por meio do RDC 16/2018, a viabilidade de licitação de parcela dos serviços que seriam agora contratados, desnaturando a singularidade do objeto como requisito para inexigibilidade de licitação.

70. A ausência de manifestação jurídica foi suprida pelo Parecer 36/2020/PROJUR-VALEC/PRESI-VALEC, tornando sem efeito, portanto, os apontamentos iniciais sobre esse documento.

71. Por fim, não ficou demonstrado o perigo da demora reverso, tendo em vista o próprio Tribunal já ter tomado medidas que salvaguardam o investimento da Ferrovia Nova Transnordestina.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) Determinar à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com*

fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências com vistas a anular o processo administrativo 51402.100477/2020-54, referente à contratação de empresa especializada de consultoria para assessorar a empresa estatal na concessionária Transnordestina Logística S.A., por infringir o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993;

b) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, todos do Regimento Interno/TCU.”

9. Considerando tratar-se de representação do Ministério Público e que em etapas anteriores houve manifestação do *parquet* especializado, ouça-se novamente o Ministério Público, desta feita acerca da proposta de mérito apresentada pela unidade técnica.

Brasília, 23 de outubro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator